



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003543/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.147 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente IPA MARIMEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato gerador: 20/09/2007

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. FIEL DEPOSITÁRIO.

Fiel depositário é responsável pelo crédito tributário, tendo em vista extravio de mercadoria, sob sua custódia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2001.

Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 11/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrado contra IPA MARIMEX em decorrência do desaparecimento da carga do contêiner BSIU 217.443-6, amparada pelo conhecimento marítimo nº OAE004878, procedente do Porto de Santo Antonio/Chile, entrado no Porto de Santos em 17/08/2007.

O termo de vistoria (fls. 108 e ss), traz a seguintes informações:

considerando o Boletim de Ocorrência nº 1306/08, emitido pelo 4º DP de Santos em 29/08/08, que constatou que a forma de abertura do contêiner se procedeu sem a violação dos lacres de origem, e que o rebite do braço de abertura do contêiner onde estavam os lacres teria sido violado.

Considerando que o depositário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sob sua custódia.

Considerando que o efeito do ocorrido era possível de evitar ou impedir;

Considerando o termo de responsabilidade, assinado na ocasião da concessão do serviço público, em que declarou assumir, para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias (...) e nesta condição, assumiu a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimos de mercadorias sob sua custódia. (...)

Considerando o disposto no ADI nº 12/2004

A fiscalização concluiu pela responsabilização do depositário pelo extravio das mercadorias.

Devidamente intimada (fls. 118 v.) a interessada apresentou impugnação, fls. 128 e ss, alegando, em síntese, que:

Em 20/09/2007, foi realizada vistoria aduaneira oficial no contêiner BSIU 217.443-6, entrado no Porto de Santos em 17/08/2007 e destinado à IPA da impugnante.

A ocorrência motivadora foi o fato de que, ao ser aberto par desova, forma encontrados sacos de areia no interior da unidade carga, ap invés da carga manifestada.

Foi lavrado boletim de ocorrência nº 1306/07 (fls. 58/59) em 29/08/2007.

Na ocasião da entrada do contêiner foi lavrado termo de avaria nº 03842/2007, constando amassos na lateral direita e na longarina, bem como atestando não haver divergência de peso e no lacre de origem.

A fiscalização atestou na vistoria que o lacre de origem não fora violado, bem como que não houve divergência de peso do container.

Afirma que o único fato que a fiscalização utiliza para fundamentar a autuação é que a areia é do Rio Ribeira do Iguape e pela reportagem noticiada no local.

Assim, a autuação carece de substrato fático probante para imputar responsabilidade à impugnante.

A responsabilidade deve ser provada e não atribuída por exclusão.

Em relação a multa por falta de licenciamento, afirma haver impropriedade na imputação, uma vez que a licença de importação é de responsabilidade do importador.

Ao final requer a improcedência da autuação.

Junta julgados administrativos.

É o relatório.

Passo ao voto.”

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO 2 nº 17-52.147, de 07/07/2011, proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/09/2007

DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO..

Segundo a norma vigente à época da importação (Portaria Secex 14/2004), regra geral é a dispensa de licenciamento de importação. Contudo, para alguns produtos ou operações, o licenciamento pode ser automático ou não automático e previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Como a autoridade fiscal não demonstra que a importação fiscalizada se sujeita à exigência de licenciamento, é de rigor reconhecer a improcedência da imposição da multa capitulada no artigo 169, I, “b”, do DL 37/1966.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito tributário Mantido em Parte.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, excluindo-se o valor de R\$ 784.618,38 relativo à multa por falta de licença de importação e mantendo o restante do crédito tributário.

Ressalto que deixou-se de recorrer de ofício em razão de o crédito exonerado ser inferior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03/2008.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Argumenta que não é responsável solicita improcedência do Auto de Infração. Aduz que o transporte marítimo tem sofrido crescente roubos de carga. Aponta a falta de segurança nos portos. Invoca o art. 595 do RA/2002, que trata da exclusão de responsabilidade em caso fortuito ou de força maior. Bem como, reforça a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004 que trata da matéria.

O processo digitalizado foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Versa o processo de Notificação de Lançamento lavrado contra IPA MARIMEX por conta do desaparecimento da carga do contêiner BSIU 217.443-6, acobertado pelo conhecimento marítimo nº OAE004878, procedente do Porto de Santo Antonio/Chile, entrado no Porto de Santos em 17/08/2007.

IPA MARINEX é um terminal de cargas, enfim, depositário da mercadoria extraviada, nos termos da legislação que passarei a discorrer..

Inicialmente, o Decreto 4543/2002, o RA/02, em seu art. 63, que trata- Da Descarga e da Custódia da Mercadoria, dispõe:

Art. 63 – A mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior será registrada pelo transportador, ou seu representante, e pelo depositário, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Os arts. 582 a 584, 591 e 593, do citado regulamento, *in verbis*:

*Art. 582. **O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.***

Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado.

*Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, **registrar a ocorrência em termo próprio**, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria.

§ 1º Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582.

Art. 591 – A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586.

Art. 593 – O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.(grifei)

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Considerando o Boletim de Ocorrência nº 1306/08, emitido pelo 4º DP de Santos em 29/08/08, onde constatou que a forma de abertura do contêiner deu-se sem a violação dos lacres de origem, e que o rebite do braço de abertura do contêiner onde estavam os lacres teria sido violado.

Ou seja, de acordo com o relatório da vistoria, a responsabilidade é da depositária, no caso a empresa IPA MARINEX, consta que a abertura do contêiner em questão se procedeu sem a violação do lacre de origem, nº 26842 e K474180 (os mesmos estavam dentro do contêiner) e que o ***pino tipo rebite do braço direito da alavanca com indícios de violação, possibilitando a abertura do contêiner sem que o lacre fosse afetado.***

No termo avaria lavrado pelo depositário não consta a informação de que “**o pino tipo rebite do braço direito da alavanca com indícios de violação, possibilitando a abertura do contêiner sem que o lacre fosse afetado.**”.

A recorrente alega que a autuação foi feita com base na afirmação de que a areia é do Rio Ribeira do Iguape e pela reportagem noticiada no local, mas não apresentou elementos capazes justificar os indícios de violação do contêiner, apontados na vistoria, nem apresentou prova de que os mesmos constavam do termo de avaria, como exige o parágrafo único do artigo 593 do RA/02. Assim como, aduz que o transporte marítimo tem sofrido crescente roubos de carga. Aponta a falta de segurança nos portos. Invoca o art. 595 do RA/2002, que trata da exclusão de responsabilidade em caso fortuito ou de força maior. Bem como, reforça a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004 que trata da matéria.

Pois bem, o art. 593, par. único é bastante claro, presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto, como foi o caso :

Art. 593 O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Par. único Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

abaixo.

Roubo de carga não é considerado caso fortuito ou de força maior, nos termos

Art. 595 A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do artigo 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Enfim, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, retrata a descaracterização de roubo ou furto em casos fortuitos ou de força maior, nos termos abaixo:

Art. Único- O roubo ou furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4543/2002, tendo em vista não atender cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Adoto a Súmula CARF nº 2, quanto aos argumentos relacionados à constitucionalidade ao referido Ato Declaratório, pois o CARF, assim se posicionou através do enunciado nº 2 de sua Súmula consolidada, publicada no DOU de nº 244, de 22.12.2009:

SÚMULA CARF Nº 2

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário; prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Processo nº 11128.003543/2008-24
Acórdão n.º **3201-001.147**

S3-C2T1
Fl. 226

CÓPIA